



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500127-27.2023.8.26.0172, da Comarca de Eldorado, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado JAQUELINE ALVES MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MÔNICA SERRANO (Presidente), LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA E FRANCISCO SHINTATE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1500127-27.2023.8.26.0172 - Eldorado
APELANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
APELADO: JAQUELINE ALVES MARTINS

VOTO Nº 27818

APELAÇÃO – SPPREV - Ação de ressarcimento – Previdenciário – Pensão por morte – Pensão extinta em razão da existência de união estável pela beneficiária – Sentença que julgou improcedente a demanda de ressarcimento, tendo em vista que na época do óbito do instituidor da pensão, a união estável não era causa de extinção do benefício – Cassação – Má-fé – Não demonstração – Impossibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente – Ausência de prova quanto à má-fé da beneficiária, não havendo comprovação de que teria havido omissão dolosa quanto a constituição de união estável, sendo indevido, portanto, a devolução dos valores recebidos, por serem consideradas verbas de caráter alimentar – Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso - **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela SPPREV em face da r. Sentença de fls. 224/228 que julgou **improcedente o feito**, tendo em vista que ainda que tenha havido eventual constituição de união estável, tal não autoriza a cessação do benefício, pois nos termos da lei aplicável à espécie, isto é, aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão, a união estável não era causa de extinção do benefício. Custas e despesas processuais pelo autor. Condenou o autor em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa na forma do art. 85, § 3.º, inc. I, do CPC.

Irresignada, a Spprev apela aduzindo, em síntese, que (i) a ré foi pensionista na condição de filha solteira do ex-servidor militar Cb PM RE 78922 Durvalino Martins, falecido aos 30/07/1992, com base na Lei Estadual nº 452/1974 c/c a Lei nº 1.069/76, portanto antes da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 1.013/2007; (ii) após apurações realizadas no âmbito administrativo (fls. 07/48 do Processo Administrativo), constatou-se que a então pensionista constituiu ulterior união estável com o Sr. Samuel Gadelha da Silva com quem, inclusive, teve um filho: Noah Vinicius Alves Gadelha dos Santos, nascido aos 07/08/2016; (iii) no Recurso Administrativo apresentado pela requerida e que está juntado na folha 128 do Processo Administrativo houve o reconhecimento da união estável pela própria requerida: “...venho por meio desta, declarar que eu não agi de má-fé quando não comuniquei que tive um relacionamento por desconhecer a lei, sendo assim não sabia que deveria comunicar que estava em um relacionamento por acreditar que não poderia ser Casada com registro em cartório.x; (iii) é causa extintiva do benefício o casamento, sendo sem fundamento o entendimento de que não seria possível equiparar a união estável ao casamento para fins previdenciários. Isso porque é ponto pacífico que, com fulcro no art. 226 da Constituição Federal, a união estável é equiparável ao casamento para tais fins. Portanto, os valores recebidos são indevidos, devendo ser ressarcidos à SPPREV.

Contrarrazões às fls. 241/249.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afirma a Spprev que a Apelada vive em união estável com Samuel Gadelha da Silva, sendo – lhe cassado o benefício 50207343, após o procedimento administrativo instaurado para averiguação. A apelante recebia o benefício na qualidade de filha solteira do Militar Durvalino Martins, **falecido em**

30/07/1992.

Referido procedimento encontra-se juntado às fls. 10/188, tendo sido iniciado em 09/03/2021, baseando, essencialmente, em registros fotográficos retirados de redes sociais. No mais, o procedimento administrativo, assim consignou:

*"a averiguada e o Sr. Samuel Gadelha da Silva **tiveram um filho, nascido em 07/08/2016, também declararam o mesmo endereço residencial à Autarquia, ao Detran-SP e à Receita Federal: Rua Profa. Ilza Barbosa Silva, nº 10, Casa, Nova Esperança- Eldorado/SP, a união estável foi amplamente divulgada na rede social "facebook", de fato, a interessada e o Sr. Samuel qualificam-se como "marido" e "esposa" e publicaram fotografias do casal e do filho, com comentários sobre a família, ademais, consta na página do Sr. Samuel casado desde 22/04/2006. Sendo assim, concluiu a CJ da SPPREV não haver direito ao benefício previdenciário, pois a interessada incorreu em causa extintiva do pensionamento. No que se refere à má-fé foi possível constatar o seguinte: negativa da beneficiária quanto à pergunta "possui união estável" realizada durante os recadastramentos anuais de 2010/2019, e ao que se verifica convivia em união estável neste período, de modo que a união é contemporânea e mesmo assim a beneficiária negou em seus recadastramentos, embora soubesse serem verdadeiros os fatos, o que corroborou com a continuidade dos pagamentos indevidos, tornando incontroversa a má-fé".***

Em recurso apresentado pela pensionista, a mesma declarou que:

"“Eu, Jaqueline Alves Martins, portadora do CPF: 368.563.108-03 ,RG: 40.431.039-4 ,nascida em 03/06/1988 dependente do PM CABO 78922 Durvalino Martins, venho por meio desta ,declarar que eu não agi de má-fé quando não comuniquei que tive em relacionamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por desconhecer a lei, sendo assim Não sabia que deveria comunicar que estava em um relacionamento por acreditar que não poderia ser Casada com registro em cartório.

Eldorado, 18 de janeiro de 2022".

Após levantamento dos valores pagos, a SPPRE constatou que teria sido creditado indevidamente o valor de R\$ 173.238,30, contados a partir de 02/2011 (tabela às fls. 174/188).

Com efeito, à época da concessão do benefício **(óbito em 30/07/1992)** o artigo 8, III, § 3º, da Lei Estadual nº 452/74, determinava que as filhas solteiras eram beneficiárias obrigatórias, *in verbis*:

Artigo 8º - São beneficiários obrigatórios:

I - o cônjuge sobrevivente;

II - os filhos varões, menores de 21 anos ou, se estiverem frequentando curso de nível superior, menores de 25 anos, bem assim os inválidos;

III - as filhas solteiras; (NR)

IV - as filhas viúvas ou desquitadas, se inválidas e sem meios de subsistência;

V - a companheira do contribuinte solteiro, viúvo ou desquitado, se com ele conviveu durante mais de cinco anos, dispensado o requisito de tempo, se dessa união houver filhos ressalvado, na razão da metade, o direito que competir a seus filhos;

VI - os pais do contribuinte solteiro, desde que vivam sob

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua dependência econômica e não existam outros beneficiários obrigatórios.

Naquela época, não havia dispositivo prevendo a extinção do benefício concedido em virtude de união estável posterior, o que só veio a ocorrer com o advento da Lei Complementar Estadual nº 1.013/07, alterando-se a redação normativa para constar que a perda da qualidade de dependente ocorreria em virtude de matrimônio ou da constituição de união estável, *in verbis*:

Artigo 10 - *A perda da qualidade de dependente dar-se-á em virtude de: (NR)*

I - *falecimento, considerada para esse fim a data do óbito; (NR)*

II - *não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidos nesta lei; (NR)*

III - *matrimônio ou constituição de união estável. (NR)*

Parágrafo único - *Aquele que perder a qualidade de dependente não a restabelecerá. (NR).*

Pelo que se infere dos documentos juntados nesta ação, de fato, a cessação dos pagamentos não parece ter sido medida ilícita, já que durante o procedimento administrativo constatou-se que a Apelada vive um relacionamento estável, público, não havendo nos autos contestação apta o suficiente da Apelada capaz de ilidir a apuração da SPPREV, nem tampouco, notícia de qualquer ação anulatória que vise a desconstituição do ato administrativo.

Quanto a pretensão de repetibilidade da obrigação alimentar, esta não merece acolhida, já que não demonstrado de forma segura e eficiente nestes autos, ter havido má – fé da Apelada.

Ainda que os pareceres juntados no processo

administrativo mencionem que, dos anos de 2010 a 2019, a Ré declarou não ter constituído união estável, **não consta nos autos qualquer documento nesse sentido**, inexistindo, portanto, comprovação de má-fé da Apelada no recebimento dos valores em comento.

Ademais, o fato do filho da Apelada ter nascido em 13/08/2016 (fls. 17) não comprova, *per si*, que a união estável, de fato, iniciou-se precisamente 06 anos antes, sendo que as próprias fotos retiradas das mídias sociais pela SPPREV são dos anos de 2020 (fls. 19), 2019 (fls. 22/23); 2018 (fls. 25/30).

Ademais, o fato de a Ré eventualmente ter assinalado que não vivera em união estável após a morte do instituidor da pensão em “recadastramento” não basta para que se configure, por si só, a má-fé da pensionista, até porque, não há prova documental nesse sentido. Como sabido, a união estável, diferentemente do que ocorre com o casamento (negócio jurídico solene) é uma situação de fato para a qual o direito atribui consequências jurídicas.

Nesse sentido, não é possível se afirmar que parte concretamente sabia viver em união estável (e todas as consequências jurídicas de tal situação subjetiva) e, mais, que tenha negado esse fato dolosamente com o objetivo de causar prejuízos aos cofres da parte, ainda mais se considerarmos que no momento da instituição do benefício (em 1992), não estava em vigor a Lei Complementar Estadual nº 1.013/07, a qual alterou a redação normativa da lei que rege o benefício, para fazer constar que a perda da qualidade de dependente ocorreria em virtude de matrimônio ou da constituição de união estável.

Além destes fatos, no momento da instituição da pensão, ou seja, em 1992, a pensionista contava com 04 anos de idade (vide fl. 214 – data de nascimento 03/06/1988), quando ainda tinha também a condição de dependente menor de 21 anos que justificava o recebimento da pensão, e a legislação não previa a união estável como fato excludente do benefício.

A corroborar o quanto exposto, confira-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido contraria a orientação desta Corte, no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por servidor público ou pensionista de boa-fé, decorrente de interpretação equivocada ou má aplicação da lei, ou ainda por erro da Administração. III - Na espécie, a Administração continuou pagando a vantagem mesmo após indeferir o pedido de incorporação, quando já poderia ter excluído a rubrica da folha de pagamento, circunstância que, por si só, não implica no reconhecimento de má-fé por parte do servidor, sendo, portanto, indevida a restituição dos valores recebidos. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido.”

(AgInt no REsp n. 1.338.666/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2018,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DJe de 17/9/2018.)

PREVIDENCIÁRIO Pensão por morte – Servidor estadual – Filha solteira – Constituição de união estável – Benefício – Cassação – Má-fé – Não demonstração – Devolução dos valores recebidos indevidamente – Impossibilidade: – Não constatada a má-fé da beneficiária, que não omitiu dolosamente a constituição de união estável, é indevida a devolução dos valores recebidos, por serem consideradas verbas de caráter alimentar. - Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

(TJSP; Apelação Cível 1000174-67.2020.8.26.0106; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Caieiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

Desta feita, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MÔNICA SERRANO

Relatora